



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019
CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

OBJETO: Contratação de entidade filantrópica ou de fins não econômicos para, integrado ao conceito de empreendedorismo social, prestar serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais nas atividades desenvolvidas pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP junto a seus entes consorciados, no âmbito da cooperação interfederativa, com contrapartida social, na forma das especificações contidas neste instrumento.

Recorrente: Associação Cuidar Bem/MG – ACB

Recorrida: Associação Grupo Convivência Dona Dochinha – DDS

DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito expostas, alinhado à argumentação encampada pela Comissão Técnica, Contábil e de Licitação, acostado aos autos, **DECIDO** por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela Associação Cuidar Bem/MG para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

No que tange ao julgamento da proposta, ratifico o entendimento da Comissão Permanente de Licitação que concluiu por manter inalterada a pontuação atribuída, desclassificando a proposta da Associação Cuidar Bem/MG – ACB, e, em decorrência, declarando vencedora a Associação Grupo Convivência Dona Dochinha – DDS.

Publique-se. Notifique-se.

Betim(MG), 28 de maio de 2019.


EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
DIRETOR GERAL DA ICISMEP

**INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO PARAOPERA**

R\$ 2.243,50 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) correspondentes ao ICISMEP e R\$ 3.205,00 (três mil, duzentos e cinco reais) correspondentes ao Município Coparticipante, 77 no valor total de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) correspondentes ao ICISMEP e R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) correspondentes ao Município Coparticipante e 89 no valor total de R\$ 12.065,20 (doze mil e sessenta e cinco reais e vinte centavos), sendo R\$ 9.982,00 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais) correspondentes ao ICISMEP e R\$ 2.083,20 (dois mil e oitenta e três reais e vinte centavos) correspondentes ao Município Coparticipante perfazendo o valor total de itens arrematados pelo licitante, o importe de R\$ 2.940,70 (duzentos e vinte e nove mil, seis reais e setenta centavos) ULTIMAX HIRELI ME, itens 07 no valor total de R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) sendo R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) correspondente ao ICISMEP e R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais) correspondente ao Município Coparticipante, 19 no valor total de R\$ 81.922,80 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) sendo R\$ 61.932,80 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) correspondente ao ICISMEP e R\$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais) correspondente ao Município Coparticipante, 46 no valor total de R\$ 19.958,40 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) sendo R\$ 9.979,20 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) correspondente ao ICISMEP e R\$ 9.979,20 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) correspondente ao Município Coparticipante, 33 no valor total de R\$ 21.772,80 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) sendo R\$ 16.886,40 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) correspondente ao ICISMEP e R\$ 4.886,40 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) correspondente ao Município Coparticipante e 54 no valor total de R\$ 10.348,80 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) sendo R\$ 5.174,40 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) correspondente ao ICISMEP e R\$ 5.174,40 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) correspondente ao Município Coparticipante, perfazendo o valor total de itens arrematados pelo licitante, o importe de R\$ 159.852,80 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). O presente processo pertax o valor total de R\$ 5.985.091,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.885.326,40 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) correspondente à parcela ICISMEP e sendo R\$ 3.100.765,20 (três milhões, cem mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) correspondente à parcela do Município Coparticipante. Os itens 35, 34 e 87 restaram DESEJADOS. Os itens 13, 17, 29, 34, 57, 58, 57, 65, 86 e 88 restaram FICADOS. O item 92 restou ANULADO. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor-geral do ICISMEP.

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPERA - ICISMEP, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019, CONCORRÊNCIA Nº 01/2019, OBJETO: Contratação de entidade filantrópica ou de fins não econômicos para, integrado ao conceito de empreendedorismo social, prestar serviços de apoio técnico-operacional, administrativo e de serviços gerais nas atividades desenvolvidas pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP junto a seus entes comorciados, no âmbito da Cooperação Intermunicipal, com contrapartida social, na forma das especificações contidas neste instrumento. Recorrente: Associação Cuidar Bem/MG - ACB Recorrida: Associação Grupo Convivência Dona Dócinha - DDD. DECISÃO - Pelas razões de fato e de direito expostas, alhinho à argumentação encampada pela Comissão Técnica, Conselho de Licitação, acostado aos autos. DECIDO por CONHECER do recurso administrativo interposto pela Associação Cuidar Bem/MG para no mérito NEGAR PROVIMENTO. No que tange ao julgamento da proposta, ratifico o entendimento da Comissão Permanente de Licitação que concluiu por manter inalterada a pontuação atribuída, desclassificando a proposta da Associação Cuidar Bem/MG - ACB, e, em decorrência, declarando vencedora a Associação Grupo Convivência Dona Dócinha - DDD. Publique-se. Notulique-se. Betim/MG, 28 de maio de 2019. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor-geral do ICISMEP.

A INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPERA - ICISMEP comunica a RETIFICAÇÃO da realização do Pregão Eletrônico nº 16/2019, relativo ao Processo Licitatório nº 28/2019, nos moldes das Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, sob o regime de menor preço global por item. No qual altera o início do acolhimento de proposta para às 08 h do dia 05/06/2019. A abertura das propostas se dará às 09 h do dia 05/06/2019, a disputa ocorrerá às 10 h do mesmo dia. Objeto licitado e Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Lente Escleral PnP.Ltda, confeccionada individualmente, artesanalmente, idêntica ao olho sadio. Lantinho de acordo com cada paciente. O edital completo está disponível no site: www.licitacoes.gov.br e ainda se encontra à venda no setor de Licitações, situado na Rua Côrrego, 318, Arquipélago Verde, Betim/MG, no horário de 10h às 16h. Mais informações, telefone (51) 3512-4628. A Pregoeira, 28/05/2019



Presidente: Marcelo Pinheiro do Amaral
Secretário Executivo: João Luiz Teixeira
Assessora de Comunicação: Cláudia Machado
Jornalista Responsável: Cláudia Machado/MG060931P
Diagramação: Equipe Felicitá
Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP
www.icismep.mg.gov.br
Rua São Jorge, 135, bairro Brasileira - Betim/MG

CLAUDIA MACHADO ALMEIDA BORGES TEIXEIRA: 70366836
 Assinado de forma digital por CLAUDIA MACHADO ALMEIDA BORGES TEIXEIRA:70366836
 01
 Dados: 2019.05.29 12:02:34 -03'00'

1031
ATA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ANÁLISE DE CLASSIFICAÇÃO FINAL COM DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019****CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**

OBJETO: Contratação de entidade filantrópica ou de fins não econômicos para, integrado ao conceito de empreendedorismo social, prestar serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais nas atividades desenvolvidas pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP junto a seus entes consorciados, no âmbito da cooperação interfederativa, com contrapartida social, na forma das especificações contidas neste instrumento.

Recorrente: Associação Cuidar Bem/MG – ACB

Recorrida: Associação Grupo Convivência Dona Dochinha – DDS

I – DAS PRELIMINARES

Em 14.05.2019 esta Instituição recebeu *Recurso Administrativo* da **Associação Cuidar Bem/MG - ACB**, cujas as razões recursais, bem como as contrarrazões interpostas pela **Associação Grupo Convivência Dona Dochinha** - recebida em 21.05.2019 – encontram-se devidamente acostadas aos autos do processo de licitação, disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico www.icismep.mg.gov.br.

É cediço que para o conhecimento de Recursos, se faz necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se

1032

dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos acima descritos, assim, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93 e no Edital referente ao presente procedimento licitatório, deve o recurso ser conhecido e o seu mérito apreciado.

III – DA SÍNTESE RECURSAL

A Associação Cuidar Bem - ACB, alega em síntese, seu inconformismo diante da pontuação atribuída às propostas técnicas, requerendo, portanto, alterações.

A Recorrente menciona que, a Comissão Técnica se enganou em atribuir pontuação 1 no item 1.1 e 0 nos itens 1.3 e 2.2 da Tabela de Critérios de Avaliação.

Seguindo a análise, aduz a Recorrente que a Recorrida não contemplou todas as regiões de abrangência da ICISMEP, conforme item 2.2 da Tabela de Critérios de Avaliação. Desta feita, ressalta a Recorrente que deve ser atribuído 2 pontos no quesito 2.2 e não 4 pontos, como foi concedido.

Continua suas razões, alegando a ausência dos documentos no envelope de Proposta Técnica da Associação Grupo Dona Dochinha, requerendo, assim, que sejam desconsiderados os 13 pontos do total atribuído à Recorrida.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://ius.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

egm

1033

Por derradeiro, questiona as alegações feitas pela Associação Grupo Dona Dochinha, no qual expõe que a proposta de preço apresentada pela Associação Cuidar Bem é inexequível, mesmo que a diferença entre as propostas das licitantes seja de 3,11%.

Ademais, ressalta que a proposta apresentada está em conformidade com o modelo trazido no edital, no qual, a Recorrente aceitou e previu todas as condições exigidas.

No que tange a questão do lucro descrita na proposta, a Recorrente alega que não seria possível uma associação sem fins lucrativos visar lucro, motivo pelo qual não inseriu tal percentual na proposta de preço, o que estaria contrapondo totalmente sua finalidade.

É o breve resumo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, menciona que, *"não há como aumentar a pontuação da recorrente e, menos ainda, diminuir a pontuação da recorrida porque isso se distanciaria da lógica da documentação que está encartada nos autos e da criteriosa análise feita até então"*.

Menciona também que, sob fundamentos objetivos e técnicos, não há menor possibilidade de alteração das pontuações atribuídas.

Referente a alegação da ausência de documentos no envelope nº 02, a Recorrida traz que, *"os documentos reclamados pela recorrente estão nos autos por força e na forma do que está previsto no item 13.15 do edital"*.

3034

No que tange a proposta técnica e proposta de preço apresentada pela Recorrente, a Recorrida ressalta que *"a inconsistência da proposta técnica apresentada pela recorrente se evidencia na proposta de preço na medida em que ela não previu e não detalhou de onde advirão os recursos necessários ao custeio dos projetos de contrapartida social"*.

Continua suas contrarrazões, contrapondo o fato de a recorrente ter apresentado valor zero para o item lucro (taxa de administração). Nesse sentido, menciona a recorrida que o emprego da palavra lucro não permite dizer que as entidades não tenham que dispor de taxa de administração para suportar os projetos de contrapartida social.

Por fim, requer que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação para a proposta técnica e seja revisto o julgamento para a proposta de preço da recorrente.

É o resumo, no essencial.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório refere-se a Concorrência n.º 01/2019 – Processo Licitatório n.º 15/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.



Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal 8.666/93 e no Edital.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme Portaria nº 07/2019, publicada em 22 de abril de 2019, e Resolução 73/2019, publicada em 03/05/2019, no Diário Oficial da ICISMEP.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise do Recurso.

Registre-se que a Recorrente, Associação Cuidar Bem/MG – ACB, no bojo de sua peça recursal, questiona a pontuação atribuída às propostas técnicas, bem como afirma a exequibilidade da proposta de preço por ela apresentada.

Por conseguinte, no que tange as alegações acerca das pontuações atribuídas pela Comissão de Avaliação Técnica, foram os autos direcionados para nova análise da referida comissão, que retornou com as seguintes considerações.

Item 1.1 - a recorrente alega que apresentou documentos que comprovam as atividades de gestão na área sócio assistencial superior a cinco anos, totalizando o interregno de 09 anos. Promove também que seja considerada a Declaração de Utilidade Pública para demonstrar a experiência na execução de projetos sociais.

Transcrevemos abaixo trechos do Parecer emitido pela Comissão de Avaliação Técnica.

Associação Cuidar Bem

Item 1.1 – **Experiência geral em atividade de gestão na área sócio assistencial.** O documento apresentado na oportunidade do certame versa sobre um Convênio firmado com o Estado para a aquisição de bens, não relacionado a nenhum aspecto de projeto social, área de atuação, abrangência, tempo de desenvolvimento do mesmo, não comprovando a experiência solicitada em tal quesito. Demais documentos apresentados



geraram a pontuação atribuída na seção. A juntada de novos documentos não será julgada, uma vez que não se fundamenta na legalidade do processo licitatório em questão. A pontuação permanece inalterada – nota 1 - sendo contabilizada o restante da documentação apresentada para este quesito.

Nesse interim, seguindo o entendimento da Comissão de Avaliação técnica, essa Comissão Permanente de Licitação, ressalta que os documentos juntados para comprovação de tais atividades não comprovam a experiência neste quesito, sendo que os instrumentos celebrados com o Estado de Minas Gerais não demonstram a prestação de atividades em projetos sociais, mas tão somente o recebimento de verbas para aquisição de bens e materiais.

Ressalta-se que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 18.6 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Item 1.3 – a recorrente alega ter apresentado currículos da equipe técnica que compõem a Associação, para comprovação do tempo de manutenção de projetos sociais ativos juntos à sociedade.

Item 1.3 – **Tempo de manutenção de projetos sociais ativos.** Neste item é avaliado o tempo dos projetos sociais das Instituições licitantes, não sendo somados o tempo de atuação dos membros da equipe. A experiência dos profissionais em desenvolvimento de projetos sociais foi avaliada no item 1.2.2. Portanto, a nota inicial não pode sofrer alteração.

Nesse caso, resta claro que o quesito em comento pontua a experiência da Associação e não a experiência das pessoas, como apresentado. Da mesma forma como na primeira alegação, essa Comissão de licitação acompanha o entendimento da Comissão de Avaliação Técnica, e conclui não encontrar fundamento nas alegações da recorrente.



Item 2.2 – a recorrente, contesta a pontuação neste quesito, ao qual a Comissão de Avaliação Técnica avaliou que o Projeto desenvolvido não contempla os requisitos objetivos trazidos no edital. Questiona também, a região de abrangência da Instituição, alegando que a Associação Grupo Dona Dochinha não contemplou todos os Municípios Consorciados.

Conforme procedimento adotado anteriormente, foi solicitado manifestação da Comissão de Avaliação Técnica, que versa:

Item 2.2 – O projeto de contrapartida contempla ações em todas as regiões de abrangência da ICISMEP e encontra-se pautado na proporcionalidade distributiva destas ações frente à demanda dos municípios pela Prestação dos Serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, ou seja, as ações sociais/assistenciais desencadeadas a partir deste projeto serão distribuídas territorialmente de maneira proporcional aos recursos financeiros empregados por cada ente consorciado na utilização dos serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais. O cenário territorial da ICISMEP não é fixo nem definitivo. Novas adesões ou saídas dos municípios da constituição da instituição são possibilidades previstas legalmente. O número ou a exatidão de quais são os municípios pertencentes atualmente à ICISMEP não são fatores avaliados na proposta, pois estes podem sofrer alterações no decorrer do tempo.

O objeto deste processo licitatório visa uma prestação de serviços a ser contratada sob demanda, e de forma voluntária pelos municípios consorciados à ICISMEP. Cada município possui uma demanda e necessidade que lhe são próprias, assim como a escolha de contratação deste serviço. Não se trata de adesão compulsória ou obrigatória, não existe garantia de participação de todos os municípios ao objeto proposto neste processo.

O projeto apresentado pela Associação Cuidar Bem, adere 42 municípios pautando sua atuação no contingente populacional de cada cidade. A proposta contempla o atendimento de 10% das famílias cadastradas no CADUNICO de cada cidade, independentemente do valor investido por este município no serviço contratado. Portanto a proposta não considera razão de atuação "de maneira proporcional aos recursos financeiros empregados por cada ente consorciado" conforme estabelece o quesito.

Ainda não obstante, dentro da proposta apresentada pela referida Associação, para que tais ações sociais ocorram, torna-se necessário o aporte de verbas oriundas de parcerias a serem estabelecidas, visando a sustentação e execução das mesmas, como por exemplo, prover o transporte de beneficiados dos municípios menores até o Centro de Formação e Empreendedorismo Socioambiental mais próximo. Na página 156 do projeto apresentado por esta instituição encontra-se: "Um custo essencial ao Programa e que pode inviabilizar o seu sucesso, caso não seja efetivado, é garantia do transporte local aos usuários dos programas oriundos das famílias em situação de vulnerabilidade social do Cadunico. Para isso, deve-se prever um montante maior de recurso para garantir este direito de deslocamento dos usuários."



Complementando a avaliação realizada, na mesma página citada acima, encontra-se ilustrado no parágrafo que decorre "*Por fim, a execução integral do Programa com as metas previstas, só será possível com a adesão de 100% dos municípios do Icismep*" a inexecuibilidade do projeto apresentado, condicionando a execução da proposta à adesão da totalidade dos municípios.

Associação Dona Dochinha

Item 2.2 - Seguindo a mesma analogia acima, de inclusão ou exclusão de entes consorciados, a proposta da licitante Associação Dona Dochinha, além de ser baseada na reversão financeira proporcional ao valor investido na contratação deste serviço em ações sociais, permite a execução destas em toda a extensão territorial do cenário atual ou futuro, de forma gradual e independente da adesão de demais municípios. A alegação da redução da nota atribuída a este quesito devido a não inclusão de um município não prospera, pois tal circunstância não fere a regionalização da proposta apresentada, nem inviabiliza a execução do projeto, portanto não alterando os fatores essenciais do quesito citado.

Desta forma, diante do exposto, a Comissão reitera as notas aplicadas às Propostas Técnicas no certame, não havendo nenhuma alteração a ambas licitantes. Betim, 24 de maio de 2019.

No que tange a região de abrangência da Instituição, importante mencionar que a ICISMEP possui dezenas de municípios consorciados, sendo que todos poderão a qualquer momento solicitar a prestação de serviços gerais por meio da instituição (*SERVICE*), e a Instituição, ao receber o pedido do Município, deverá estar apta a atendê-lo, tendo em vista que sua função como consórcio é de cobrir as necessidades e carências dos consorciados.

Dessa forma, deverá a licitante vencedora estar apta a atender todos ou apenas parte dos consorciados, de acordo com a demanda da ICISMEP, a qualquer momento da vigência contratual.

Nesse aspecto, importa reafirmar o entendimento trazido pela Comissão de Avaliação Técnica, que diz:

[...]o cenário territorial da ICISMEP não é fixo nem definitivo. Novas adesões ou saídas dos municípios da constituição da instituição são possibilidades previstas legalmente. O número ou a exatidão de quais são os municípios pertencentes atualmente à ICISMEP não são fatores avaliados na proposta, pois estes podem sofrer alterações no decorrer do tempo. (g.n)



Ainda, solicita a recorrente que seja revista a pontuação atribuída à recorrida vez que os documentos não foram apresentados no envelope pertinente.

Assim, trago à baila o item 13.15 do edital, que diz: "Documentos apresentados no envelope de HABILITAÇÃO poderão ser considerados para pontuação dos critérios de avaliação e classificação das propostas". Nesse aspecto, imperiosa a superação dos questionamentos levantados pela Recorrente, ao qual menciona que a Recorrida deixou de apresentar os documentos exigíveis no envelope nº 02. Assim, por óbvio, não há razão para desconsiderar os 13 pontos atribuídos à Recorrida já que além de existir base sólida e expressa no instrumento convocatório para aceitação dos documentos, o questionamento não passa de formalismo exacerbado, posicionamento esse completamente rejeitado pela jurisprudência dos órgãos de controle externo e que não deve ser tomado pelas comissões de licitações.

No que tange à proposta de preços, como é sabido, a Recorrente apresentou proposta com taxa zero (0) para o item lucro, alegando que uma associação sem fins lucrativos não poderia visar lucro, motivo pelo qual inseriu tal percentual nos custos.

Ante o exposto, a Recorrente apresentou sua composição de custos, ao qual fora analisada pela responsável Técnico Contábil, Srta. Lidiane Coelho.

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº15/2019
CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU DE FINS NÃO ECONÔMICOS PARA, INTEGRADO AO CONCEITO DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL, PRESTAR SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP JUNTO A SEUS ENTES CONSORCIADOS, NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA, COM CONTRAPARTIDA SOCIAL, NA FORMA DAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE INSTRUMENTO

Licitante: ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG

1 – Composição de custos apresentada pela licitante

A ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG apresentou a sua composição que indica a taxa de 103,79%, sendo distribuída entre: remuneração, benefícios mensais

2040

e diários, insumos, encargos sociais e trabalhistas, custos, impostos e lucro/superávit. Destaca-se os pontos abaixo:

Quando se analisa a o módulo 5, vê-se que a Associação alocou o valor correspondente à execução de projetos sociais no montante da linha A, que corresponde à custos diretos e indiretos.

2 – Análise

Exposto o ponto acima, passa-se a análise:

Conforme o edital, cláusula 6.1, o objeto do processo licitatório contempla a: "...prestação de serviços esta que visará como desdobramento a geração de sustentabilidade para a consecução de projetos sociais (**que lhe serão exigidos na forma de reinvestimento em contrapartida social**) dentro do seu escopo de atuação institucional e nos termos gerais deste edital..."

O valor correspondente à execução do projeto social deve fazer parte do lucro/superávit da empresa a ser reinvestido, conforme cláusula do edital, e não ser apresentado como custo direto ou indireto. O projeto social não poderia ser um custo direto/indireto (Vide alínea A do módulo 5) conforme composição apresentada da taxa de 103,79% da Associação Cuidar Bem.

Ressalta-se ainda que em caso de necessidade da atualização da situação econômico-financeira do contrato a ser firmado, a efetivação de um possível reequilíbrio econômico-financeiro do mesmo não se aplicaria a taxa de lucro/superávit da associação pois em caso de reequilíbrio, só poderão ser alteradas para mais, as taxas de custos e tributos.

Dito isso, como o valor da execução do projeto social foi apresentado como custo, isso levaria a ICISMEP a reajustar o valor do projeto social quando de um reequilíbrio contratual, o que é descabido.

Vide artigo 40 da lei 8.666 que diz:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Ou seja, o critério de reajuste somente compreende o custo contratual, não se estendendo ao lucro/superávit auferido.

3 - CONCLUSÃO

Partindo da análise efetuada no presente parecer, consideramos que a Associação Cuidar Bem não apresentou composição de custos satisfatória para habilitação no certame.

Lidiane Coelho

Gerente Contábil - CRC 112972/O

ICISMEP

Primeiramente, cumpre destacar, que a ICISMEP, numa modelagem inovadora, pretende atacar duas frentes por meio da engenhosidade na gestão destas demandas, e o faz mediante o chamamento das Associações ou Fundações que, primordialmente, já atuam na área social e que com este Projeto têm a possibilidade de sustentar um valor social, executando, a prestação dos serviços como estratégia para apoiar a sua missão social e produzindo, ao mesmo tempo, a contrapartida que se almeja.

1041

Assevera-se que o objeto licitado traz de forma expressa o desejo pela implantação do empreendedorismo social, e que esse foi completamente distorcido pela proposta apresentada pela recorrente.

O conceito de empreendedorismo social traz a utilização do lucro para retornos ao desenvolvimento da sociedade, de forma a buscar soluções a problemas pontuais de cada região. O empreendedorismo social é uma forma de empreendedorismo que tem como objetivo principal produzir bens e serviços que beneficiem a sociedade local e global, com foco nos problemas sociais e na sociedade que os enfrenta mais proximamente.

O empreendedorismo social busca resgatar as pessoas de situações de risco social e promover a melhoria de sua condição de vida na sociedade, por meio da geração de capital social, inclusão e emancipação social. Ao publicar uma licitação com o referido objeto "empreendedorismo social" a ICISMEP nada mais deseja que devolver aos consorciados os investimentos que por eles são oferecidos, ou seja, buscou-se licitar com associações que consigam devolver à sociedade um serviço que a atenda de forma menos onerosa aos seus anseios. Da forma com que a proposta da recorrente foi apresentada não há contrapartida social, mas tão somente uma prestação de serviços cobrada como outra qualquer (computada como um custo para o consórcio).

Sobre a alegação da recorrente quando diz que seu lucro é 0 por se tratar de associação sem fins lucrativos, pode-se perceber que seu conceito de "fins lucrativos" se encontra distorcido e desarrazoado.

Possuir *fins não econômicos*, em um vocabulário mais acessível, implica em redistribuir o lucro na finalidade da própria Associação e não para os seus sócios, visto não se tratar de uma sociedade mercantil.

1042

Em breve relato, podemos concluir que não possuir finalidade lucrativa nada mais é que não visar o acúmulo de capital a seus diretores, já que existe um bem maior tutelado.

O lucro é um dos aspectos que diferenciam o empreendedorismo comum do empreendedorismo social. Para o empreendedor comum, o lucro é o propulsor do empreendimento. A proposta do empreendimento comum é atender a mercados que podem confortavelmente pagar pelo novo produto ou serviço e, portanto, esse tipo de negócio é projetado para gerar lucro financeiro. Desde o início, a expectativa é que o empreendedor e seus investidores obtenham algum ganho financeiro pessoal. O lucro é a condição essencial para a sustentabilidade desses empreendimentos e os meios para o seu fim último na forma de adoção de mercado em grande escala.

O empreendedor social, em contrapartida, não tem como prioridade criar lucros financeiros substanciais para seus investidores. Em vez disso, o empreendedor social busca valor na forma de benefícios transformacionais em grande escala, que se acumulam em um segmento significativo da sociedade ou na sociedade em geral.

Ao contrário da proposição de valor empreendedora que assume um mercado que pode pagar pela inovação e pode até oferecer vantagens substanciais para os investidores, a proposta de valor do empreendedor social tem como alvo uma população carente, negligenciada ou altamente desfavorecida que não tem meios financeiros ou influência política para alcançar o benefício transformador por conta própria. Isso não significa que os empreendedores sociais, como regra fixa, evitem propostas lucrativas. O empreendimento social pode gerar renda, e pode ser organizado com ou sem fins lucrativos.

A distinção entre atividade e finalidade é fundamental. Em nenhum momento o novo Código Civil indica que a associação não pode ter "atividade" econômica.



Menciona-se apenas "fins" econômicos. Por isso faz sentido o critério de que, mesmo havendo atividade econômica, a associação não perderá sua natureza se não tiver por objeto a partilha dos resultados.

Uma entidade "sem fins econômicos" ou "sem fins lucrativos" não significa que tal entidade não possa auferir lucro em suas atividades. Tais expressões e suas variações indicam a finalidade de auferir lucros para distribuí-los aos titulares de participação ou aos detentores de tais entidades.

Isso significa que uma entidade sem fins econômicos pode auferir lucros em suas atividades, as quais podem ter viés mercantil (tal como ocorria com a BM&F – Bolsa de Mercadorias e Futuros e como ocorre com a Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, por exemplo), desde que tais lucros sejam integralmente direcionados às atividades de tal entidade.

A diferença entre um negócio social e uma empresa tradicional é que o empreendedor social visa executar ideias inovadoras, usar da criatividade para resolver problemas sociais de grande escala, procurando também de alguma forma ser sustentável. Um verdadeiro negócio social deve ser autossuficiente.

Por óbvio que toda e qualquer empresa/associação precisa ter lucro/superávit para sobreviver, prova disso é a exigência de qualificação econômica para a participação na concorrência. Ora, acaso não tivesse lucro, a associação nem mesmo conseguiria se manter, e menos ainda, não conseguiria se habilitar na concorrência quando da análise de seus índices econômicos.

Outro agravante encontrado na proposta apresentada pela recorrente é que ao analisar a execução contratual nos deparamos com uma clara inexecução. Já que como se sabe pode os contratados pela Administração pleitear a qualquer momento - desde que comprovado o enquadramento em uma das áleas econômicas (ordinária e

3044

extraordinária) - o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio do qual poderá sofrer alteração os valores correspondentes aos custos e aos tributos (repto, desde que devida e previamente comprovado).

Ora, da forma em que a proposta se encontra "lucro 0" o projeto social estará enquadrado dentro dos "custos", entretanto, esse nada mais é que um retorno causado pelos lucros (que vieram definidos como 0), assim, a licitante abarcou com a porcentagem de 81,02% os custos diretos e indiretos da associação, porém, ali dentro também estão os lucros/superávit (projeto social), que serão automaticamente reequilibrados, em possível revisão contratual.

Perceba, portanto, a problemática vivenciada pelo descritivo da taxa. Com base na doutrina e jurisprudência majoritária, o reequilíbrio econômico-financeiro, em qualquer de suas áleas, não pode atingir o lucro, mas tão somente os custos e os tributos, e, em uma possível "*manobra contábil*" a recorrente estaria fazendo com que seu contrato fosse integralmente reequilibrado, sem distinção entre a composição de sua taxa (tributos, custos e lucro).

De se destacar que a formação do modelo de proposta disposto em edital foi desenhada com esse único intuito, ou seja, resguardar a Administração de possíveis fraudes contratuais.

Daquela forma, caso houvesse a necessidade da atualização da situação econômico-financeira do contrato, a contratada deveria solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, abrindo para tanto sua composição de custos que deverá manter a mesma apresentação da proposta comercial, ou seja, seria necessário informar qual sua taxa de impostos, custos, lucro e o total. Reforça-se que para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a taxa de lucro do contratado não poderia ser diferente daquela inicialmente alcançada com a licitação.



Por se tratar de mero reequilíbrio, havendo necessidade e a devida comprovação, só poderiam ser alteradas para mais, as taxas de custos e tributos.

Nesta toada, conclui-se a proposta apresentada pela recorrente com a condição de "lucro 0" não é capaz de atender ao objeto licitado, devendo ser desclassificada conforme todo exposto e com fulcro no Parecer Técnico Contábil.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise do Recurso interposto, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitação, conclui por: **CONHECER** e decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Associação Cuidar Bem/MG.

No que tange ao julgamento da proposta, a Comissão Permanente de Licitação, sob respaldo da análise técnica acostada aos autos, conclui por manter inalterada a pontuação atribuída, razão pelo qual a proposta da Associação Cuidar Bem/MG – ACB deve ser **DESCCLASSIFICADA**. Em decorrência, **DECLARA-SE VENCEDORA** a Associação DONA DOCHINHA, sendo, deste ato, cabível a propositura de eventual recurso.

À Autoridade imediatamente superior para apreciação e decisão.

Betim (MG), 27 de maio de 2019.

Atenciosamente,



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP

1046

Vivian Taborda Alyim

Vivian Taborda Alyim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ana

Ana Luíza de Jesus Lima
Membro

Coqueiro

Gabriela Moullin Messias Coqueiro
Membro